



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 19-A

“Art. 19-A.

Fica autorizada a concessão, pela União, no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, de subvenção econômica ao gás natural destinado ao consumo residencial, com o objetivo de promover a modicidade tarifária e ampliar o acesso energético da população.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o caput será concedida sob a forma de equalização de preços, incidente sobre o volume de gás natural destinado ao segmento residencial, na forma estabelecida em regulamento.

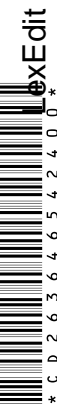
§ 2º A subvenção deverá ser integralmente repassada ao consumidor final, com redução direta das tarifas aplicáveis ao consumo residencial de gás natural.

§ 3º O benefício de que trata este artigo observará, no que couber, os mesmos critérios, condições, prazos e limites aplicáveis à subvenção econômica ao Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, prevista no art. 19 desta Medida Provisória.

§ 4º A operacionalização da subvenção econômica ao gás natural residencial deverá ser realizada com base em avaliação conjunta da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e das agências reguladoras estaduais competentes, observadas as competências constitucionais dos Estados na regulação dos serviços locais de gás canalizado.

§ 5º A avaliação de que trata o § 4º deverá considerar, no mínimo:

I – a estrutura tarifária vigente;



* C D 2 6 3 6 4 6 5 4 2 4 0 0 *

- II – os mecanismos de repasse ao consumidor final;
- III – o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão;
- IV – a modicidade tarifária; e
- V – a transparência na formação de preços.

§ 6º A concessão da subvenção deverá priorizar consumidores de baixa renda, podendo ser integrada a programas sociais existentes.

§ 7º As despesas decorrentes da subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aprimora a proposta ao incorporar coordenação regulatória entre a ANP e as agências reguladoras estaduais, assegurando a correta implementação da subvenção no segmento de gás natural canalizado.

Nos termos do art. 25, §2º da Constituição Federal, compete aos Estados a exploração dos serviços locais de gás canalizado, sendo fundamental que qualquer política pública de subsídio ao consumo residencial respeite essa competência.

Ao prever uma avaliação conjunta, a emenda:

- garante segurança jurídica aos contratos de concessão
- evita distorções tarifárias regionais
- assegura o repasse efetivo ao consumidor final
- fortalece a governança regulatória do setor

Além disso, a integração entre ANP e reguladores estaduais permite maior transparência, alinhamento metodológico e eficiência na implementação da política pública, evitando sobreposições e conflitos de competência.



A medida, portanto, não apenas promove justiça tarifária entre o gás natural e o GLP, como também eleva o padrão regulatório da política, tornando-a mais robusta, coordenada e eficaz.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
Deputado Federal

